

**Contributo para a Apreciação Pública do Anteprojeto de texto de substituição
Projetos de Lei n.º 225/XIII (CDS), n.º 734/XIII e n.º 735/XIII (PS) e n.º 1053/XIII (PSD)
Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam
representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um
Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República**

Razão do Contributo

A Eupportunity é uma empresa portuguesa especializada na representação legítima de interesses junto dos decisores políticos e funcionários europeus, nomeadamente junto da Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Conselho Europeu e Representações Permanentes. Estamos inscritos no Registo de Transparência da UE e ao longo dos últimos 9 anos temos representado inúmeros clientes, tanto portugueses como estrangeiros.

Por força da nossa natureza e do nosso trabalho, sabemos a importância que tem a actividade da representação legítima de interesses e também o quão fundamental é existirem regras de transparência que regulem as interações das entidades públicas com os chamados "lobistas".

Infelizmente em Portugal não existem regras para tais interações e o lóbi é muitas vezes confundido com outras actividades menos transparentes, algumas das quais inclusivamente com moldura penal definida no respectivo código. Não poderia haver maior engano nem ideia mais perniciosas.

A consulta de interessados ao longo do processo legislativo e político é fundamental para melhor fundamentar decisões. É também perfeitamente legítimo que quem tem um interesse o manifeste e tente persuadir quem decide. E quem decide, que o faça, depois de ouvir, em total liberdade e sem nenhum condicionalismo. Este processo é essencial para melhorar a tomada de decisão e, em última análise, para melhorar a democracia que, ao fim de contas, é a representação dos cidadãos.

Para nós é pois de louvar a iniciativa do PS, do CDS e do PSD para fazer aprovar regras de transparência para a representação de interesses. Ainda que nos pareça que o princípio está deturpado, na medida em que deveria haver uma regulação da relação dos decisores políticos com os representantes de interesses, e não uma "regulação do lóbi", pela óbvia razão de que o que interessa é assegurar que os decisores cumprem a lei e são escrutináveis e que os processos de decisão são transparentes. Isto dito, relativamente ao proposto no articulado, partilhamos o seguinte:

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLA CERTEFP
N.º Único 626556
Entrada/Ordem n.º 43 Data: 6/3/2019

Artigo 1.º, 1 – Tal como dito na razão de ser deste contributo, a lei deve regular a relação dos decisores políticos com os representantes de interesses e as suas obrigações e deveres e não o contrário.

Redacção proposta:

“A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis às relações e interações entre entidades públicas e entidades privadas que pretendem assegurar representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.”

Artigo 2.º, n.º 1 – Consideramos que os contratos públicos não devem estar incluídos no objecto da actividade de representação legítima de interesses, na medida em que a Contratação Pública é sujeita a regras próprias e específicas, que determinam qual a relação entre os interessados e as entidades adjudicantes, nomeadamente quais as regras aplicáveis à audição dos interessados.

O mesmo se aplica aos actos administrativos, regulados pelo Código de Procedimento Administrativo, o qual também determina regras próprias para a audição dos interessados e a regulam a sua interação com a administração.

Redacção proposta:

São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares bem como os processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros

Artigo 7.º, g) Consideramos que parte do trabalho de representação de interesses é recolher *intelligence* sobre tendências gerais mas também sobre documentos concretos, e que tal recolha deve ser livre, desde que no respeito da lei e dos códigos deontológicos das entidades envolvidas. Não faz portanto sentido limitar a obtenção de informação aos canais próprios de acesso a informação pública.

Proposta:

Eliminação da alínea g) do artigo 7.º

Artigo 7.º, h) Consideramos que a obrigação de partilhar informação com todos os grupos políticos deveria ser restrita à informação que tenha sido fornecida para fundamentar alguma proposta concreta (ideia associada à de pegada legislativa). De outro modo, está-se a obrigar entidades privadas a partilhar informação com quem podem não ter interesse por razões legítimas. Assim como os grupos políticos não têm de partilhar com os restantes os seus documentos internos, também terceiros devem ser livres de apenas partilhar com quem entenderem. Pela mesma ordem de razão, não é exigido aos representantes de interesses que peçam as mesmas audições a todos os partidos.

Redacção proposta:

Assegurar o acesso de todas as entidades interessadas a informação e documentos transmitidos no quadro da discussão de propostas legislativas concretas;

Artigo 7.º, j) Nesta alínea a formulação pode criar um resultado que, parcialmente, é indesejável. Compreende-se e é aceitável que não se possa usar a inscrição como factor de promoção de uma imagem de (suposta) maior proximidade com os decisores. Mas poder assinalar, comercialmente, que se está inscrito no registo, que se cumpre regras de transparência, isso deveria ser legítimo e até promovido.

Redacção proposta:

Abster-se de utilizar a sua inscrição no registo como fator de valorização comercial ou publicitária ao associar essa condição a qualquer relação privilegiada com as entidades públicas ou com um reconhecimento oficial do seu papel, conducente a induzir um terceiro em erro;

Artigo 7.º, 2 – A redacção deste número deverá ser mais exigente na medida em que é fundamental, em nome da transparência e da certeza, que as entidades representantes de interesses anunciem sempre que entidades estão a representar a cada momento e não apenas no momento do registo e da marcação de audiências.

Redacção proposta:

*"As entidades que se dediquem à actividade profissional de mediação na representação de interesses devem sempre indicar **em toda interação com as entidades públicas nos termos do artigo 2.º número 2, quais as entidades cuja representação pretender realizar.***

Artigo 9.º, 3 – Compreendemos que as entidades de inscrição automática e oficiosa não podem ver suspenso o seu registo, mas deveriam estar sujeitas a algum tipo de sanção.

Redacção proposta:

Às entidades de inscrição automática e oficiosa não se aplica a suspensão, total ou parcial do registo, mas podem estar sujeitas às demais sanções prevista no presente artigo.

Artigo 10.º, 2. b) – Não vemos razão para o exercício da advocacia ser incompatível com o exercício representação profissional de interesses. Só será incompatível a prática de actos próprios de advogados e solicitadores, tal como definidos pela Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, mas estes já se encontram, e bem, excluídos da representação legítima de interesses no artigo 2, número 3, alínea a). Nesse sentido, quando não estejam a praticar actos próprios, os advogados devem apresentar-se como representantes de interesses e estar inscritos no registo, à semelhança do que se passa, por exemplo, no Registo de Transparência da UE

Proposta:

Eliminação da alínea b) do número 2 do artigo 10.º

Artigo 10.º, 3 – Não parece que tal regra faça sentido numa lei que regula apenas as regras de transparência nas relações entre entidades públicas e representantes de interesses. Esta não é uma lei que regulamente a actividade de representação de interesses nem um código deontológico dos representantes de interesses. A única coisa que cabe a esta lei regular é que as entidades que se dediquem à actividade profissional de mediação na representação de interesses devem a cada interação com as entidades públicas indicar quais as entidades cuja representação pretender realizar. Tal como previsto no artigo 7.º número 2.

Proposta:

Eliminação do número 3 do artigo 10.º